AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional
- de sombreado amarelo, as que devem ser copiados e colados na declaração fática (o sombreamento deve ser retirado ao final)

MÃE DE TAL - nacionalidade, estado civil (sem convívio em profissão, RG nº xxxxxxx, SSP/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX.XXX, filho de Pai de Mãe Tal. residente domiciliada Tal е de е na email XXXX-XXXXX, wpp Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), com fundamento na Lei nº 11.804/08, promover a presente ação de

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

<u>em face de</u> **ALIMENTANTE DE TAL -** nacionalidade, estado civil (sem convívio em união estável // convivente em união estável com

pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita de assistência jurídica gratuita e de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

No que diz respeito, a propósito, especificamente à ação de alimentos, enfatiza a Lei nº 5.478/78 que "a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, **gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

3. AUSÊNCIA DE DADOS DE QUALIFICAÇÃO

A parte autora esgotou os meios de que dispunha para a obtenção do endereço da parte ré, que se encontra em local incerto e não sabido, estando ciente de que caso esteja agindo com dolo ao afirmá-lo poderá ser condenada ao pagamento de multa em quantia equivalente a 5 salários mínimos, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual assina a lateral do presente parágrafo ou declaração anexa. Necessária, assim, nos termos do art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, a realização de diligências por parte do juízo com vistas à obtenção de seu endereço, tais como pesquisas em sistemas eletrônicos como BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG.

A parte autora informou todos os dados de que dispunha a respeito da parte ré. <u>Os dados faltantes não inviabilizam a citação da parte ré</u>, não havendo que se falar no indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte ou interessada **pessoa com**

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, § 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

deficiência (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como **"prioridade <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos"** (art. 71, § 5º, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

5. DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora encontra-se grávida de um filho gerado durante relação sexual mantida com a parte ré. O nascimento está previsto para xx/xx/xxxx.

A parte ré é presumidamente genitor do bebê em formação, uma vez que manteve relacionamento sexual com a parte autora no período compreendido entre xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx, aproximadamente.

A parte ré é presumidamente genitor do bebê em formação, uma vez que manteve relacionamento sexual com a parte autora no(s) dia(s) xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx.

Para essas hipóteses, a Lei nº 11.804/08 prevê a obrigação de o suposto pai prestar alimentos em valores "suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes" (art. 2º).

Os alimentos gravídicos, ressalte-se, não pressupõem a prova absoluta da paternidade, admitindo a lei sua fixação com base "existência de **indícios da paternidade**" (art. 6º), os quais perdurarão até o nascimento da criança, **após o que serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor**.

Os indícios, no caso, acompanham a própria petição inicial, **mostrando-se possível a fixação de alimentos provisórios**, mediante aplicação analógica do art. 4º da Lei nº 5.478/68.

1. Despesas (presunção e ônus da prova)

As despesas com a gravidez em questão giram em torno de um salário mínimo. Ressalte-se configurar fato notório que nos dias atuais uma gravidez não pode ser sustentada com qualidade com quantia inferior a essa pela necessidade de realização de diversos exames, consultas, uso de medicações, vitaminas etc, razão pela qual dispensável a respectiva prova, nos termos do art. 334, inc. I, do CPC.

As despesas com a gravidez em questão giram em torno de R\$ x.xxx,xx, consoante demonstrado na tabela anexa. Na pior das hipóteses, é fato notório que nos dias atuais uma gravidez não pode ser sustentada com qualidade com quantia inferior a essa pela necessidade de realização de diversos exames, consultas, uso de medicações, vitaminas etc, razão pela qual dispensável a respectiva prova, nos termos do art. 334, inc. I, do CPC.

2. Participação da parte autora

No que tange à participação da parte autora, esta não está trabalhando e não está em condições de trabalhar, não podendo participar nas despesas descritas.

No que tange à participação da parte autora, esta trabalha como xxxxxx, percebendo mensalmente R\$ xxx,xx. Tem

condições, assim, de arcar com <u>metade das despesas descritas</u>, devendo a parte ré arcar com a metade restante.

3. Possibilidade do alimentante (presunção e ônus da prova)

Quanto à possibilidade da parte ré, a parte autora não sabe a atual profissão e renda mensal da parte ré, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, donde a capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela trabalha como xxxxxxx e a parte autora não tem conhecimento de sua renda mensal, mas a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, donde a capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela trabalha como xxxxxxx e possui renda mensal aproximada de R\$ xxxxxx,xx, razão pela qual a quantia supra certamente não comprometerá seu sustento, donde a capacidade contributiva.

Quanto à possibilidade da parte ré, ela **trabalha como xxxxxxx** e possui renda mensal aproximada de **R\$ xxxxxx,xx**. Embora, em princípio, a renda conhecida do alimentante não permita a fixação da pensão no patamar ora pretendido, há que se considerar a possibilidade e obrigação de ele auferir rendas complementares, de forma a garantir não só sua sobrevivência mas também a da prole.

Ressalte-se que a possibilidade de contribuir com a quantia mínima presumidamente necessária para a manutenção do filho mostra-se igualmente presumida, até em razão do princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida. Ou seja, negar a presunção da possibilidade de sustento da prole seria presumir que o ascendente agiu com má-fé ao gerar o filho, o que não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio atual.

Tanto a possibilidade contributiva é presumida, que eventual impossibilidade, enquanto circunstância impeditiva do direito do autor, constitui fato cuja prova ao réu incumbe, nos

termos do art. 373, inc. II, do CPC. Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS.
MENOR. FIXAÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.
COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADEPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o Diploma Material Civil, os alimentos são aqueles destinados não só à subsistência do alimentado, mas, sobretudo, à manutenção da condição social deste, de modo que possa usufruir do mesmo "status" social da família a que pertença.
- 2. Conquanto a simples alegação da necessidade em receber os alimentos seja suficiente ao filho menor, ante a necessidade presumida, em se tratando de trabalhador autônomo a quantificação da verba alimentícia deve ocorrer de acordo com a prova produzida nos autos, <u>cujo ônus recai ao</u> alimentante. Precedentes dessa Corte.
- 3. Se o percentual estipulado na origem fora fixado de forma condizente à realidade espelhada nos autos necessidade de quem recebe versus capacidade contributiva de quem paga versus proporcionalidade -, imperioso manter o valor arbitrado naquela instância.
- 4. Apelo não provido. Sentença mantida."³ (**g.n.**)

Entendimento contrário, ademais, acabaria por beneficiar o genitor que consiga manter ocultos seus rendimentos, transferindo ao Estado a subsistência, por meio de programas sociais, de filho cujo sustento efetivo a ele incumbia.

Por outro lado, há que se observar que, diferentemente do que vem sendo aplicado pela maioria dos tribunais, **a possibilidade a ser verificada no caso concreto é aquela em que o alimentante**

 $^{^3\,}$ TJDFT – $1^{\underline{a}}$ T. Cível: APC nº 2011.01.1.115481-7, Relator Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, DJ 02/07/2012 p. 81.

tenha condições de suprir necessidades que vão além daquelas consideradas básicas e essenciais à subsistência. Em se tratando de quantidade sabidamente indispensável para a sobrevivência minimamente digna não se há falar em falta de condições, devendo o alimentante esforçar-se para o respectivo pagamento.

A impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia em patamar equivalente ao mínimo indispensável para a sobrevivência digna estipulada deverá ser considerada não por ocasião de sua fixação, mas de eventual execução pelo rito da prisão, consoante expressa previsão legal. Ou seja, o fato de o alimentante não ter condições de arcar com a pensão alimentícia no patamar mínimo para a existência da prole não deve ser considerado na ação de conhecimento como razão para a diminuição da pensão a patamares que destinarão o filho à morte ou miséria, **mas sim quando de eventual execução pelo rito da prisão**.

4. Forma de cumprimento da obrigação

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>não se sabendo se a parte ré está formalmente empregada</u>, deverá depositar a quantia correspondente na seguinte conta bancária: **Banco XXXX, Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXXXX**.

Quanto à **forma de cumprimento** da prestação, <u>sendo a</u> <u>parte ré autônoma</u>, deverá depositar a quantia correspondente na seguinte conta bancária: **Banco XXXX, Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXXX**.

Quanto à forma de cumprimento da prestação, recebendo a parte ré seus rendimentos formalmente - departamento de recurso humanos da XXXXXXXXXXXXXXXXXX, no endereço xxxxxxxxxxxxxxxx -, nada mais prático e seguro que o desconto em folha de pagamento e depósito na seguinte conta bancária: Banco XXXX, Agência xxxxxx, Conta xxxxxx nº xxxxxxxx, Titular XXXXXXXXXXXXX, devendo o empregador converter a quantia para equivalente em percentual sobre seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte - após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável - registra que tem//não tem INTERESSE na realização de conciliação ou mediação.

2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;
- c) <u>seja realizada consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e</u> <u>INFOSEG</u>, com vistas à obtenção de endereço onde a parte ré possa ser citada;
- d) seja deferido o trâmite prioritário;
- e) seja invertido o ônus da prova em relação à renda da parte ré, devendo esta exibir perante este Juízo **documentos**

comprobatórios de sua renda, tais como os três últimos contrachegues e as duas últimas declarações de imposto de renda, esclarecendo, ainda, se possui outras rendas não documentadas (CPC, art. 373, inc. II e $\S 1^{\circ}$).

2. sejam desde logo fixados alimentos gravídicos provisórios para a parte autora, mediante aplicação analógica do art. 4° da Lei n° 5.478/68, na mesma quantia e moldes adiante requerido como definitivo, haja vista a presença de indícios suficientes da paternidade;

3. a citação da parte ré para tomar conhecimento e responder à presente ação, intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;

4. ao final:

a) a condenação da parte ré ao pagamento de alimentos gravídicos em quantia equivalente a xx% do salário mínimo;

b) a intimação da parte ré para depositar quantia correspondente até o dia 10 de cada mês na conta bancária acima informada; OU seja oficiado o órgão empregador da parte ré, acima identificado, para que promova: i) a conversão da quantia para equivalente em percentual sobre seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, informando a este juízo o percentual obtido; ii) o respectivo desconto; iii) o repasse da quantia mediante depósito na conta bancária acima informada;

5. a condenação da parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública no Distrito Federal -**PRODEF** (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital n. 744/2007), a serem depositados em conta oportunamente informada.

Valor da causa: **R\$ 10.560,00**.

Gama-DF, 14 de July de 2023.

XXXXXXXXXX
autora
Xxxx Xxxxx

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PROVAS	
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Da idade // doença grave	- documento de	
para fins de <u>prioridade no</u>	identidade	
<u>trâmite</u>	- laudo médico	
Gravidez	- laudo médico	
- Relacionamento entre as	- fotografias;	- depoimento da parte
partes em período	- troca de mensagens	ré
compatível com a	em redes sociais	- oitiva de
concepção	-	testemunhas
	xxxxxxxxxxxxxxx	
	- certidão de	
	nascimento de outro	
	filho do casal	
Despesas mensais com a	Prova dispensada,	
gravidez	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	I, CPC)	
Xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
	X	
Capacidade contributiva da	- CTPS	
parte autora	- contracheque	
Capacidade contributiva da	- CTPS	- Ofício a órgãos
parte ré, embora o ônus de	- contracheque	públicos como INSS
provar a incapacidade seja	-	(informação de
dela, consoante sustentado	xxxxxxxxxxxxxx	vínculos
na petição	xxxxxx	empregatícios e
		renda) e Receita
		Federal (informação
		de patrimônio e
		renda)
		- pesquisa em
		sistemas à disposição

		do juízo, tais como
		(DIMOF e DECRED,
		eRIDF, Renajud)
		- CTPS
		- contracheque
		-
		xxxxxxxxxxxxxxxx
		XXXXX
XXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	por tratar-se de fato	
	notório (art. 374, inc.	
	I, CPC)	
XXXXXXXXXXXXXX	Prova dispensada,	
	haja vista presunção	
	legal (art. 374, inc. I,	
	CPC c.c. o art.	
	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

ROL DE TESTEMUNHAS:

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPCD - Alimentos Gravídicos.docx